



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 270/2026/Gabinete do Prefeito

Andradas, 22 de maio de 2026.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa:

➤ **Projeto de Lei Complementar n.º 03, de 22 de maio de 2026**, que:

“Regulamenta e dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual, e dá outras providências.”

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 5.610/2026, que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Respeitosamente,


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Antônio Carlos de Lima
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

À Divisão de Gabinete

Processo nº 5.610/2026

Considerando a Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, às normas do Tribunal de Contas de Minas Gerais, em especial a Instrução Normativa nº 05/2025, assim como o Ofício Circular nº 978/2026-TCE, será necessário a aprovação de projeto de lei regulamentando o procedimento e os meios para cumprimento das indicações.

Soma-se a isso a medida cautelar concedida na ADI nº 1.0000.25.505415-7/000, que suspendeu a eficácia dos artigos 8º, 19§ único e 21 da Lei Ordinária nº 2.217/2025 – LDO. Isto é, o artigo 8 da referida lei previa os procedimentos para concretização e cumprimento das emendas impositivas. Logo, tendo sua eficácia suspensa o Poder Executivo não possui embasamento jurídico e legal para continuar os trâmites para cumprir as emendas já indicadas.

Desse modo, se faz necessário o encaminhamento à Câmara Municipal projeto de lei adequando, de maneira correta, o procedimento para execução das emendas impositivas, conforme minutas anexas.

Andradas, data da assinatura eletrônica

DANIEL

HENRIQUE

FERRAZ:09

370333673

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

Assinado eletronicamente

digital por DANIEL

HENRIQUE

FERRAZ:09370333

673

Dados: 2026.05.22

14:36:30 -03'00'



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Regulamenta e dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º. A proposição e a execução das emendas parlamentares à despesa, no âmbito da Lei Orçamentária Anual do Município, observarão o disposto nesta Lei Complementar, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DAS EMENDAS DE BANCADA

Art. 2º. Consideram-se emendas impositivas de bancada aquelas apresentadas de forma coletiva pelos vereadores, representando grupo organizado no âmbito do Poder Legislativo, destinadas à inclusão de programções de interesse comum, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§1.º Bancada parlamentar pode ser o agrupamento organizado dos parlamentares de uma mesma representação partidária, de uma mesma região ou que representem interesses específicos.

§2.º O Poder Legislativo regulamentará em seu regimento interno ou por ato específico próprio as bancadas em até 120 (cento e vinte dias) a partir da publicação desta lei, sendo que a ausência de regulamento ensejará motivo técnico impeditivo de execução das emendas indicadas.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§3.º Enquanto não houver a regulamentação prevista no parágrafo anterior, será considerado, para efeitos de cumprimento e execução de emendas impositivas de bancada, a divisão do percentual reservado pelo número de partidos que compõem a Câmara Municipal, mesmo que o partido tenha apenas um parlamentar em sua composição.

§5.º O Poder Legislativo poderá adotar como bancada as divisões das comissões existentes.

§6.º A execução das emendas de bancada observará o disposto no Capítulo IV desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

Art. 3º. Consideram-se emendas impositivas individuais aquelas de autoria de cada vereador, destinadas à inclusão ou alteração de programações orçamentárias, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A execução das emendas de bancada observará o disposto no Capítulo IV desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 4º. O projeto de lei orçamentária anual conterá dotação para Reserva de Recursos para Emendas Individuais Impositivas conforme art. 125 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Aplica-se este artigo, no que couber, para indicação das emendas de bancada, conforme § 4º, do art. 125, da Lei Orgânica Municipal, respeitando o disposto no Capítulo II, desta Lei Complementar.

§ 2º As indicações relativas às emendas individuais deverão ser compatíveis com a Lei Orgânica do Município, o Plano Plurianual, a legislação aplicável à política pública a ser atendida e a legislação eleitoral vigente.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§ 3º Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas, considerando que:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo enviará, mediante ofício, à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas da Câmara Municipal as justificativas do impedimento, correlacionando número da emenda, fato irregular e fundamento previsto no § 5º deste artigo;

II - até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, cada parlamentar indicará à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas da Câmara Municipal o remanejamento do objeto e da programação orçamentária e financeira cujo impedimento seja insuperável, a partir de orientação técnica do Poder Executivo;

III - até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas da Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo o consolidado dos remanejamentos apontados no inciso II deste parágrafo;

IV - até 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo previsto no inciso III deste parágrafo, na hipótese de o remanejamento demandar ajuste no objeto da emenda ou necessidade de autorização para abertura de crédito especial, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

V - na hipótese de descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos para ações e serviços de saúde ou daquele destinado a pessoas jurídicas de direito privado, as emendas individuais do parlamentar serão devolvidas para ajuste no prazo previsto no inciso II deste parágrafo;

VI - na hipótese de manutenção do descumprimento dos percentuais a que se refere o inciso V deste parágrafo, as emendas individuais do parlamentar serão desconsideradas para fins de apuração do cumprimento das regras estabelecidas na Lei Orgânica Municipal referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

VII - o valor das emendas individuais por autor corresponderá a 1/9 (um nove avos) do montante previsto no caput deste artigo e servirá como base para apuração do cumprimento dos percentuais a que se referem os incisos V e VI deste parágrafo;

VIII - na hipótese de o remanejamento previsto no inciso II deste parágrafo ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

IX - o projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo tratará exclusivamente dos ajustes das programações classificadas como inexequíveis nos termos do inciso I deste parágrafo;

X - se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste parágrafo, os respectivos valores poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 4º Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - aumento despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município.

IV – A ausência de regulamentação das bancadas pelo poder Legislativo;

V – As hipóteses elencadas no artigo 10, da Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024;

§ 5.º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§ 6.º As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

- I** - cronograma físico e financeiro;
- II** - plano de aplicação das despesas;
- III** - informações de conta corrente específica.

§ 7º Eventual recurso superveniente à LOA, que tenha como objetivo a mesma destinação das emendas parlamentares, autoriza o remanejamento, a qualquer tempo, mediante ofício ou abertura de crédito.

Art. 5.º A elaboração, apresentação, aprovação e execução das emendas parlamentares individuais e de bancada deverão observar os princípios da transparência, rastreabilidade e adequada classificação orçamentária, em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§1º Para fins de viabilização da inclusão das emendas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, os vereadores deverão encaminhar suas proposições contendo, no mínimo:

- I** – identificação do autor da emenda;
- II** – indicação precisa do objeto a ser executado, com descrição detalhada da finalidade da despesa;
- III** – valor da emenda;
- IV** – indicação, quando for o caso, da entidade beneficiária e respectivo CNPJ;
- V** – indicação da forma de execução da despesa, especialmente quando envolver transferências, convênios ou instrumentos congêneres;
- VI** – indicação da forma de execução da despesa, especialmente quando envolver transferências, convênios ou instrumentos congêneres e plano de trabalho;
- VII** – demais informações necessárias à correta execução orçamentária, financeira e patrimonial da despesa.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§2º As emendas que não atenderem aos requisitos previstos neste artigo poderão ser objeto de ajustes técnicos pelo Poder Executivo, ou, quando inviável sua adequação, poderão ser consideradas inexecutáveis.

§3º A execução das emendas deverá observar, obrigatoriamente, a correta identificação nos sistemas de execução orçamentária, inclusive quanto aos mecanismos de rastreabilidade definidos pelos órgãos de controle externo.

§4º O Poder Executivo poderá regulamentar, por ato próprio, os procedimentos complementares necessários ao cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 6.º Havendo economia de recursos após o cumprimento do objeto das emendas impositivas, individuais ou de bancada, as sobras retornarão ao orçamento do Poder Executivo.

§1.º Se a emenda foi indicada e transferida para OSC's, nos termos da Lei 13.019/2014, o saldo remanescente apurado ao final deverá ser devolvido ao Poder Executivo, inclusive com rendimentos financeiros, salvo autorização formal de reprogramação antes do encerramento da prestação de contas e desde que o objeto guarde pertinência com o plano de trabalho apresentado preliminarmente.

§2.º Nos casos em que a emenda impositiva indicada para determinado objeto seja insuficiente, o Poder Executivo poderá complementar o valor.

Art.7.º As emendas destinadas às Organizações da Sociedade Civil – OSCs observarão as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 1.751/2016, sendo que o descumprimento de suas exigências caracterizará impedimento de ordem técnica, passível de saneamento pela entidade beneficiária.

§1.º Caso as entidades não cumpram as exigências das normas aplicáveis o Poder Executivo não repassará os valores até que os vícios e empecilhos sejam sanados.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§2.º Se até o final do exercício a entidade indicada para receber a emenda impositiva não tenha sanado as inconsistências, os recursos retonarão aos cofres do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8.º As emendas impositivas já indicadas na Lei Orçamentária de 2026 deverão ser executadas com observância, no que couber, desta lei, mas principalmente observar os princípios da transparência, rastreabilidade e adequada classificação orçamentária, em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Não havendo ato próprio do Poder Legislativo que tenha embasado a divisão do percentual reservado a emenda de bancada prevista na LOA de 2026, será considerado para efeitos de cumprimento a divisão do valor pelo número de partidos que compõem a Câmara Municipal, sendo subdividido este valor pelo número parlamentares aptos do partido que fazem parte.

Art. 9.º Os casos omissos serão esclarecidos em observância à Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, às normas do Tribunal de Contas de Minas Gerais, em especial a Instrução Normativa nº 05/2025.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Andradas, vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE ____ DE MAIO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Colenda Câmara,

Apresento a Vossa Excelência, para que submeta a seus dignos pares, Projeto de Lei Complementar que ***“Regulamenta e dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual, e dá outras providências”***.

A Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, normas do Tribunal de Contas de Minas Gerais, em especial a Instrução Normativa nº 05/2025, assim como o Ofício Circular nº 978/2026-TCE, servem para orientar os Municípios de como as emendas impositivas devem ser executadas.

Soma-se a isso a medida cautelar concedida na ADI nº 1.0000.25.505415-7/000, que suspendeu a eficácia dos artigos 8º, 19§ único e 21 da Lei Ordinária nº 2.217/2025 – LDO. Em razão disso, o procedimento que era previsto no artigo 8º passou a não valer, impedindo o Poder Executivo de concluir a execução das emendas impositivas já indicadas.

A par de tudo isso, é necessário que tanto a forma e procedimento, quanto as divisões dos recursos de bancada sejam regulamentados por Lei Complementar (conforme decisão na ADI mencionada), concedendo ao Poder Executivo a segurança jurídica necessária para concluir a execução das indicações realizadas, principalmente diante das inúmeras orientações do Tribunal de Contas de Minas Gerais e decisões judiciais existentes.

Outra questão que foi prevista é eventual impedimento de entidades de receberem os recursos por não cumprirem o que é exigido pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 1.751/2016.

Então, contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis a presente iniciativa, envio o presente ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Diante dos motivos expostos, contamos com a aprovação dos nobres vereadores ao presente projeto de lei.

Prefeitura Municipal de Andradas, vinte e um dias do mês de maio de dois mil e vinte seis.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 5.610/2026

Vistos etc.

Acolho a minuta de projeto de lei complementar apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Divisão de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 22 de maio de 2026.


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal